DE 1938

CÂMARA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA

ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA

Rua Jonas Correia, 316 – CEP: 64.220-000 Fone: (0**86) 3367-1479 Caixa Postal 1035 Luis Correia – Piauí

PARECER JURÍDICO

PROJETOS DE LEI Nº 03/2024.

INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA - PI

DATA: 25/01/2024

1.RELATÓRIO

Veio o Projeto de Lei n. 03/2024 para elaboração de parecer jurídico.

Pois bem, verifica-se que o Projeto de Lei n. 03/2024 dispõe sobre a atualização dos subsídios dos Vereadores e dos componentes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Luís Correia, no percentual de 4,62% (quatro inteiros e sessenta dois centésimos percentuais), conforme índices do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, do IBGE, referente a janeiro a dezembro de 2023.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

As condições do presente parecer envolvem a análise da Lei Complementar n. 101/2000 e da Constituição Federal, notadamente em seu art. 7° , IV, 37, X e art. 169.

Inicialmente, constata-se que o Projeto de Lei se encontra formalmente hígido, isto porque emana da pessoa competente para a sua proposição, à luz do que dispõe o art. 32, II, da Lei Orgânica do Município de Luís Correia, *in verbis*:

- **Art. 32 -** É da **competência exclusiva da Mesa da Câmara** a iniciativa das leis que disponham sobre:
- I autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II organização dos serviços administrativos da Câmara, criação,

transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da **respectiva remuneração**.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, **ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.**

Sendo assim, não padecem de vício de iniciativa, sendo possível a análise do aspecto material do conteúdo da norma em si mesma.

Com efeito, a adequação promovida na remuneração dos vereadores e componentes da Mesa Diretora, visam garantir o poder real de compra das verbas remuneratórias, que sofreram depreciação

CÂMARA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA



ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA

Rua Jonas Correia, 316 - CEP: 64.220-000 Fone: (0**86) 3367-1479 Caixa Postal 1035 Luis Correia – Piauí

anual, razão pela qual cabe ao poder público, através dos dois poderes (executivo e legislativo), promoverem as devidas adequações, especialmente em respeito ao que preconiza a Constituição Federal, art. 7°, X, abaixo transcrito:

Art. 7°. (...) omissis

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Portanto, é forçoso concluir que o Projeto de Lei em exame não encontra óbice legal para a sua aprovação. Pelo contrário, a atualização do poder de compra de verbas remuneratórias, desde que abalizadas em parâmetros que não excedam ao reajuste inflacionário, está relacionada com a própria dignidade da pessoa humana, mantendo o poder de compra da remuneração para as necessidades vitais das famílias.

Advirta-se que as alterações poderão ser implementadas para garantir o poder aquisitivo da remuneração paga ao trabalhador, nos termos do art. 7°, IV, da Constituição Federal. Senão vejamos:

Art. 7°, IV, CF/88:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Ademais, a natureza jurídica do Projeto, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, deve estar alinhada às regras previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Em consulta à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, verificara-se precedentes sobre o tema, segundo o qual é reconhecido direito ao reajuste dos subsídios e gratificações, verbas de natureza remuneratória, tanto dos servidores efetivos e comissionados, quanto dos vereadores, com reflexo na remuneração dos componentes da mesa diretora. Senão vejamos:

> TCE-PI: PROCESSO TC/025873/2017: ACÓRDÃO N°. 972/2018: RELATOR: **JAYLSON FABIANH** LOPES **CAMPELO** EMENTA: DESPESA. RECOMPOSICÃO DE SUBSÍDIOS PO RESOLUCÃO. POSSIBILIDADE 1. A Constituição Federal não fixa o instrumento legislativo para a fixação do subsídio dos Vereadores, portanto, não se afigura lógico e razoável que não seja exigida lei para a fixação dos subsídios, mas o seja para a recomposição da mesma. Resta incompatível exigir-se lei para alterar valores instituídos por Resolução. Assim, é possível que se faça a recomposição de subsídios por Resolução. (...) 4) Entende-se que é inadmissível disposição que preveja reajuste, concedendo ganho real, ou seja, acima da inflação. Admite-se apenas a recomposição dos subsídios, isto é, atualização/correção monetária por índice inflacionário oficial.

> TCE-PI DECISÃO Nº 281/2021; PROCESSO TC/001494/2021 – Consulta; RELATOR: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros EMENTA. CONSULTA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REAJUSTE SALARIAL DE ACORDO COM A INFLAÇÃO SOBRE OS SUBSÍDIOS DE VEREADORES PARA LEGISLATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA

ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA

Rua Jonas Correia, 316 – CEP: 64.220-000 Fone: (0**86) 3367-1479 Caixa Postal 1035 Luis Correia – Piauí

2021/2024. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. VEDAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/20. **POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE SUBSIDIOS DIFERENCIADOS PARA MEMBROS DA MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**. CONHECIMENTO. MÉRITO. RESPOSTAS CONFORME MANIFESTAÇÃO DAS UNIDADES TÉCNICAS.

Entendimento seguido por outros Tribunais de Contas, como segue:

INSTRUCÃO CAMERAL Nº 001-1aC Homologada na Sessão do Pleno em 19.11.2019 e Publicada no DOE de 21.11.2019 A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições insertas nos artigos 35, IV e 41, § 2º da Resolução TCM nº 627/02, e considerando o constante da Consulta formulada pela Câmara de Vereadores de Vitória da Conquista, originadora do Processo TCM nº 40541-17, solicitando orientação acerca da possibilidade de realização de recomposição dos subsídios pela inflação e seu pagamento retroativo, INSTRUI: 1) O subsídio dos Vereadores está adstrito aos limites estabelecidos nos artigos 29, VI e VII, e 29-A, caput e § 1°, da Constituição Federal; 2) É possível e permitida a revisão anual geral dos subsídios dos Edis de que trata o inciso X do Art. 37 da Constituição Federal, desde que efetivada por Lei e de modo indistinto em proveito dos Vereadores e de todos os servidores efetivos do Legislativo, devendo ser observada, sempre, a viabilidade financeira e orcamentária, aplicando-se como referência, o IPCA; 3) Na efetivação da revisão e desde que se trate de simples recomposição inflacionária precedida de prévia Lei autorizativa, deverá ser observado apenas o exercício financeiro antecedente em que se operar a revisão como parâmetro para a correção, VEDADA a RETROAÇÃO para efeito de pagamento de perdas inflacionárias. 4) Tratando-se de normas limitadoras (29, VI e VII, e 29-A, caput e § 1º e Art. 37, X da Constituição Federal), devem ser aplicadas conjunta e sistematicamente com os artigos 20, inciso III, alíneas "a" e "b", 21 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (grifo nosso) Assim, o entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Instrução Cameral nº 001/2019, ainda em vigor, é que a revisão geral anual se constitui em um direito assegurado no texto constitucional, com vistas apenas a atualização dos valores das remunerações dos agentes públicos ante a perda inflacionária ocorrida em lapso temporal anual imediatamente antecedente, vedada a retroação para efeito de pagamento de perdas inflacionárias pretéritas por ventura não contempladas."

Com efeito, o ordenamento jurídico admite a atualização e reajuste da remuneração dos agentes públicos com o objetivo de conferir à verba alimentar a manutenção do seu poder aquisitivo real.

Tendo havido flagrante desvalorização em decorrência da inflação sofrida nos últimos 12 meses, parece-nos crível que o reajuste e adequação da remuneração dos membros dos poderes ou de órgãos, dos servidores e empregados públicos, devam ter em consideração, como período a ser ajustado, o ano de 2023, desde que respeitados os índices inflacionários (IPCA).

Assim sendo, com relação ao reajuste dos subsídios dos senhores Vereadores e Vereadores, bem como dos membros da Mesa Diretora (PL 03/2024), reajustados com base no índice inflacionário IPCA pelos últimos 12 meses (janeiro de 2023 a dezembro de 2023), encontrou-se a necessidade de atualização sobre o percentual de 4,62% (quatro inteiros e sessenta dois centésimos percentuais), conforme índices do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, do IBGE, elevando a remuneração base para R\$ 7.192,91 (sete mil cento e noventa e dois reais e noventa e um centavos).

Quanto aos membros da Mesa Diretora, notadamente quanto a remuneração dos Presidentes e Primeiro Secretário, que respectivamente deveriam obter o aumento de 45% e 40% sobre o subsídio base, tiveram uma redução do valor total, para que pudesse ser adequado aos limites do valor pago aos membros do Poder Legislativo Estadual, estando, portanto, em harmonia com a Constituição Federal, com a



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA

ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA

Rua Jonas Correia, 316 - CEP: 64.220-000 Fone: (0**86) 3367-1479 Caixa Postal 1035 Luis Correia – Piauí

Constituição do Estado do Piauí e com a Lei Municipal n. 996/2020.

3. CONCLUSÕES

Portanto, tem-se como conclusão ao presente parecer que o mais indicado, pela análise jurídica realizada, é a aprovação do Projeto de Lei n. 03/2024.

Salvo melhor entendimento, é o parecer, cuja natureza jurídica não possui caráter vinculativo, mas meramente opinativo.

LUÍS CORREIA – PI, 25 de janeiro de 2024.

Hênio de Oliveira Aragão Advogado OAB/PI nº 11.909 Assessoria Técnico Legislativa Câmara Municipal de Luís Correia